



DECRETOS

individualmente, no campo "Descrição dos Serviços", os seguintes dados relativos a cada um dos profissionais-parceiros:

- a) nome;
- b) CNPJ;
- c) CFM; e,
- d) a cota-parte deduzida do valor dos serviços prestados;

III - fica autorizada a abertura do campo "Deduções permitidas em Lei" na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que poderá ser utilizado pelo salão-parceiro ao qual for concedido o Regime Especial.

IV - na emissão do documento fiscal, o salão-parceiro deverá especificar, no campo "Deduções Permitidas em Lei", o total da cota-parte a ser deduzida da base de cálculo para fim exclusivo de repasse aos profissionais-parceiros.

V - concedido o regime especial, o salão-parceiro deverá exigir dos profissionais-parceiros que atuam em seu estabelecimento as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e.

VI - o profissional-parceiro deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ao salão-parceiro, referente à cota-parte recebida, especificando, no campo "Descrição dos Serviços":

- a) a data do contrato de parceria;
- b) os dados do salão-parceiro; e,
- c) os dados da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida pelo salão-parceiro ao consumidor, com a dedução da sua cota-parte;

VII - a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida pelo profissional-parceiro ao salão-parceiro poderá ter periodicidade diária, semanal, quinzenal ou mensal, obedecida a periodicidade concedida ao salão-parceiro".

"Art. 12-B - O salão de beleza, optante pelo Simples Nacional, que celebrar contratos de parceria nos termos da Lei Federal nº 12.592, de 2012, poderá, mediante processo administrativo, solicitar Regime Especial para autorização da utilização do campo "Deduções permitidas em Lei", instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - requerimento preenchido e assinado pelo salão-parceiro ou representante legal, com a motivação do pedido;

II - instrumento de procuração assinado pelo salão-parceiro, caso nomeado procurador;

III - cópia da última alteração do contrato social do requerente, ou instrumento equivalente;

IV - contratos de parceria firmados com os profissionais-parceiros que desempenham atividades no estabelecimento, emitidos nos termos da Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012;

V - comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro Fiscal Mobiliário - CFM, de cada profissional-parceiro especificado; e,

VI - forma de controle a ser utilizada, a qual deve conter no mínimo os seguintes dados:

- a) numeração sequencial do controle;
- b) nome do cliente;
- c) data da prestação do serviço;
- d) quantidade, descrição e preço dos serviços;
- e) percentual de rateio conforme descrito no contrato de parceria; e,
- f) valor líquido a ser tributado;

VII - outros documentos poderão ser solicitados a critério do Fisco.

§ 1º - A não apresentação de qualquer dos documentos obrigatórios ou, ainda, a apresentação do contrato de parceria em desacordo com os requisitos definidos na Lei Federal nº 12.592, de 2012, acarretará, de plano, o indeferimento do pedido constante no processo administrativo.

§ 2º - Somente após deferido o Regime Especial é que o salão-parceiro poderá utilizar-se da dedução referente à cota-parte do profissional-parceiro na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 3º - A concessão do Regime Especial não desobriga o contribuinte, quando solicitado, a emitir no momento da prestação do serviço, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme dispõe o art. 181 da Lei

DECRETO Nº 29.648, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 7.401-3/2018, -----

DECRETA:

Art. 1º O Decreto 27.250, de 28 de dezembro de 2017, alterado pela Decreto 28.085, de 14 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A - O salão-parceiro e o profissional-parceiro, que celebrarem contrato de parceria nos termos da Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, em relação aos serviços descritos nos subitens 6.01.00 e 6.02.00, constantes do Anexo I, da Lei Complementar nº 480, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações, poderão emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, nos seguintes termos:

I - o salão-parceiro poderá emitir uma única Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, com periodicidade diária, semanal, quinzenal ou mensal, por profissional-parceiro, mediante concessão de Regime Especial, pelo Fisco Municipal.

II - na emissão do documento fiscal o salão-parceiro deverá especificar

DECRETOS

Complementar Municipal nº 460, de 2008 e o art. 4º deste Decreto.

(...)(NR)

§ 4º - Verificada a inobservância aos critérios estabelecidos na legislação tributária, o fisco suspenderá, de ofício, o Regime Especial concedido, até o restabelecimento da regularidade, sem prejuízo da aplicação de penalidades de acordo com a legislação tributária municipal, conforme previsto no artigo 111 deste Decreto”.

“Art. 12-C - Os contratos de parceria, o Livro Caixa e demais documentos fiscais e contábeis do salão-parceiro e do profissional-parceiro, deverão ser mantidos à disposição do Fisco Municipal”

“Art. 12-D - Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 12.592, de 2012, e da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, ou outra que vier a substituí-la”

“CAPÍTULO II

(...)

SEÇÃO V

DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA NFS-e

“Art. 20 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e somente será cancelada nos seguintes casos: (NR)

- I - serviço não prestado;
- II - duplicidade na emissão do documento;
- III - erro na competência informada; e,
- IV - erro no tomador do serviço.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderá ser cancelada pelo próprio emitente, por meio do sistema eletrônico disponibilizado pelo Município, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da competência da prestação do serviço.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e só poderá ser cancelada mediante processo administrativo, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento preenchido e assinado pelo prestador do serviço ou representante legal, com a motivação do pedido;

II - instrumento de procuração assinado pelo prestador do serviço, caso nomeado procurador;

III - cópia da última alteração do contrato social, ou instrumento equivalente, do prestador e do tomador do serviço;

IV - declaração de anuência do tomador do serviço:

- a) original; ou
- b) e-mail enviado pelo tomador ao prestador do serviço, juntamente com a cópia digitalizada da anuência;

V - instrumento de procuração assinado pelo tomador do serviço, caso nomeado procurador;

VI - cópia da NFS-e cujo pedido de cancelamento está sendo solicitado; e,

VII - outros documentos poderão ser solicitados a critério do Fisco.

§ 3º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e não poderá ser cancelada em razão do não recebimento do preço do serviço”. (NR)

“Art. 20-A - Fica vedado o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua emissão”.

“Art. 20-B - A NFS-e poderá ser substituída pelo contribuinte, diretamente no sistema eletrônico de emissão de NFS-e disponibilizado pelo município, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da competência da prestação do serviço, para correções de erros de preenchimento, exceto quando se tratar dos campos competência e tomador do serviço”.

“Art. 25 - A escrituração dos serviços prestados, tomados ou intermediados, bem como o encerramento da competência, deverá ser realizada até o dia 25 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, sob pena de encerramento de ofício.

“Art. 32 - (...)”

§ 2º - A Declaração Eletrônica de Serviços Prestados por Instituições Financeiras - DESIF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - apuração mensal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, que deverá ser transmitida eletronicamente ao Fisco Municipal até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o conjunto de informações que demonstrem a apuração da receita tributável por subtítulo contábil, bem como por subtítulo contábil de uso interno, quando houver;
- b) o conjunto de informações que demonstrem a apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN mensal a recolher; e,
- c) a informação de ausência de movimento, por dependência ou por instituição, se for o caso;
- d) (revogado)
- e) (revogado)
- f) (revogado)
- g) (revogado)

II - demonstrativo contábil, que deverá ser transmitido eletronicamente ao Fisco Municipal semestralmente, no último dia útil do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre, contendo:

- a) os balancetes analíticos mensais completos, com informações do ativo e do passivo;
- b) o demonstrativo de rateio de resultados internos;
- c) a identificação da declaração; e,
- d) a identificação da dependência.

III - informações comuns aos municípios, que deverão ser transmitidas eletronicamente ao Fisco Municipal até o dia 25 de janeiro de cada ano e sempre que houver alterações no Plano Geral de Contas Comentado – PGCC e nas Tabelas de tarifas sobre serviços, contendo:

- a) a identificação da declaração;
- b) o Plano Geral de Contas Comentado;
- c) a tabela de tarifas de serviços da instituição financeira, relativa aos valores cobrados das pessoas físicas e das pessoas jurídicas; e,
- d) (revogado)
- e) (revogado)
- f) os pacotes de serviços, com a respectiva composição;

IV - demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis (balancete diário fechado), que deverá ser apresentado sempre que for solicitado pelo Fisco Municipal.

§ 3º - (...)”

§ 4º - O Plano Geral de Contas Comentado – PGCC analítico deverá conter todas as Contas Internas, com vinculação à codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, com o respectivo enquadramento na Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e suas alterações, bem como a descrição detalhada da natureza das operações registradas nos Subtítulos.

§ 5º - O Plano Geral de Contas Comentado – PGCC deve conter todos os grupos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, sendo obrigatório o desdobramento em Subgrupo, Título, Subtítulo e demais desdobramentos de uso interno, os quais devem ser apresentados no nível mais analítico, segregando os valores por espécie. (...)

§ 7º - As Instituições Financeiras e as equiparadas, que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo, ficam sujeitas às penalidades previstas na legislação tributária municipal, na forma prevista no artigo 111 deste Decreto.

§ 8º - A transmissão da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados por Instituições Financeiras - DESIF e sua validação serão feitas por meio do Sistema Eletrônico do ISSQN, disponibilizado aos contribuintes por meio da rede mundial de computadores - internet, no sítio do Município de Jundiaí www.jundiai.sp.gov.br, para a importação de dados extraídos da base de dados das instituições financeiras e equiparadas, assim como pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

DECRETOS

§ 9º - A validação da declaração descrita no caput deste artigo dar-se-á após o processamento, com sucesso, do arquivo transmitido ao Município." (NR)

"Art. 40 - A entrega das Declarações Eletrônicas de Serviços prestados por Instituições Financeiras – DESIF será obrigatória a partir da competência relativa ao mês de março de 2021". (NR)

"CAPÍTULO IV

(...)"

SEÇÃO VII

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA E DE ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.

(...)

"Art. 103 - (...)

I - os serviços de ensino propriamente ditos e as atividades físicas e congêneres.
(...)" (NR)

"Art. 105 - Para obtenção da base de cálculo do imposto, os estabelecimentos de Ensino de Atividades Físicas e congêneres ficam obrigados ao preenchimento da Declaração Eletrônica dos Estabelecimentos de Ensino e de Atividades Físicas e Congêneres – DENFISC, contendo as seguintes informações:

I - cadastro do curso, no qual deverá constar a identificação do curso, descrição, tipo e código de atividade; (NR)

(...)

III - os estabelecimentos de ensino e de atividades físicas e congêneres optantes pelo Regime Diferenciado e Favorecido previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional, deverão cadastrar mensalmente, até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao da competência da prestação dos serviços, a alíquota efetiva do ISSQN aplicável;

IV - a alíquota cadastrada nos termos do inciso anterior será empregada exclusivamente na emissão de documentos fiscais, na forma deste regulamento; e,

V - o descumprimento da obrigação de cadastramento da alíquota efetiva do ISSQN, nos termos do inciso III, deste artigo, implicará em emissão dos documentos fiscais com a maior alíquota efetiva de que trata o inciso I, do § 1º-B, do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 – Simples Nacional.

(...)

§ 2º - É obrigatória a manutenção atualizada das informações constantes nos incisos I e II, deste artigo, devendo quaisquer alterações serem inseridas simultaneamente no momento de sua ocorrência.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino conveniados com o Município ficam dispensados do preenchimento das informações constantes nos incisos I e II deste artigo, em relação aos alunos beneficiários do convênio". (NR)

"Art. 107 - Os estabelecimentos de ensino e de atividades físicas e congêneres, referidos no art. 101 deste Decreto, ficam obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e individualmente para cada aluno, porém, processadas em lote pelo sistema eletrônico.

§ 1º - As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e serão emitidas com base nos valores das mensalidades previamente declaradas no Cadastro do Curso e no Cadastro de Alunos pelos estabelecimentos de ensino e de atividades físicas e congêneres.

§ 2º - As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e serão emitidas automaticamente por meio do sistema eletrônico e disponibilizadas ao contribuinte no sistema de escrituração eletrônica para o encerramento do movimento mensal, cálculo do imposto e geração da respectiva guia de recolhimento, conforme disposto na legislação.

§ 3º - As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e serão emitidas em lote, pelo sistema eletrônico, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência da realização do serviço, com base nas informações cadastradas previamente a esta data, pelo estabelecimento de ensino e de atividades físicas e congêneres.

§ 4º - As receitas de serviços oriundas de prestações cujos valores não estejam incluídos na mensalidade, fora do subitem 8.04 e do item 8, exceto os subitens 8.02.09, 8.02.10 e 8.02.11, deverão ser declaradas separadamente, por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 5º - Ficam revogados os regimes especiais autorizados nos moldes da Lei Complementar nº 460, de 2008, a partir das competências a serem indicadas nos termos do artigo 109, deste Decreto, dos contribuintes referidos no § 4º, deste artigo, exceto os concedidos aos estabelecimentos de ensino conveniados com o Município, em relação aos alunos beneficiários do convênio". (NR)

"Art. 108 - A omissão na remessa das informações dentro do prazo estabelecido no caput do art. 108 deste Decreto, sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação tributária municipal, nos termos do seu art. 111". (NR)

"Art. 109 - As obrigações acessórias contidas neste Decreto, relativamente aos estabelecimentos de ensino e de atividades físicas e congêneres, passam a ser obrigatórias a partir do ano de 2021 e serão implementadas paulatinamente, conforme orientações normativas a serem expedidas oportunamente". (NR)

Art. 2º Em face da concessão de Medida Cautelar, na Arguição Direta de Inconstitucionalidade nº 5835, visando a suspensão da eficácia do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 157, de 2016, na parte que modificou o art. 3º, incisos XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º, do art. 6º, da Lei Complementar nº 116, de 2003, bem como, por arrastamento, para suspender a eficácia de toda legislação local editada para sua direta complementação, a aplicabilidade das disposições previstas nos arts. 41 a 99, do Decreto nº 27.250, de 2017, e alterações, ficam igualmente suspensas a partir de 04 de abril de 2018, até decisão final a ser proferida na citada Ação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as alíneas "d", "e", "f" e "g" do inciso I e as alíneas "d" e "e" do inciso III, ambos do § 2º art. 32 do Decreto nº 27.250, de 2017.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI
Gestor da Unidade de Governo e Finanças

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil